

**PROCESSO Nº:** 0800296-70.2022.4.05.8203 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG  
**ADVOGADO:** Carlos Alberto Lopes Dos Santos e outros  
**ASSISTENTE:** DÉBORAH CECÍLIA GAMA DE LIMA SILVA  
**IMPETRADO:** MUNICIPIO DE AGUA BRANCA  
**AUTORIDADE COATORA:** EVERTON FIRMINO BATISTA  
**11ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1.ª REGIÃO contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ÁGUA BRANCA/PB, com pedido liminar, objetivando a retificação do Edital n.º 001/2022, adequando-o às disposições normativas das Leis n.º 6.316/75 e n.º 8.856/94, para que passe a constar como de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho para o cargo de Fisioterapeuta.

Alega o Impetrante que o Edital supramencionado, ao estabelecer uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os fisioterapeutas, infringiu a Lei n.º 8.856/94, que fixa em 30 (trinta) horas semanais a carga horária máxima permitida para a referida categoria profissional.

Aduz que as inscrições no certame seguem do dia 23/11/2022 ao dia 25/12/2022, com provas agendadas para o dia 05 de março de 2023.

Instruem a inicial a procuração e os documentos de id. 4058203.10924393 a 4058203.10924636.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o breve relatório. Decido.**

Conforme preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, o deferimento de uma medida liminar em sede de mandado de segurança está condicionado à existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do *periculum in mora*.

No presente caso, em juízo de cognição não exauriente, estão presentes os citados requisitos legais.

De fato, no caso em exame, conforme é possível extrair da documentação pré-constituída, o edital do concurso público nº 002/2022 (id. 4058203.10924828), editado pelo Prefeito do Município de Água Branca/PB, prevê uma vaga para o cargo de fisioterapeuta.

Na hipótese dos autos, o autor pugna pela aplicação da Lei Federal n.º 8.856/94, que fixa, em seu art. 1º, jornada máxima correspondente a 30 (trinta) horas semanais para os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Sabe-se que é prevalecente o entendimento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região de que a Lei Federal que regulamenta atividade de categoria profissional é também aplicável às contratações realizadas pela Administração Pública, em todas as esferas, tendo em

vista ser competência da União legislar sobre o exercício das profissões. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PARA 30 HORAS SEMANAIS. LEI 8.856/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Serra Talhada-PE contra sentença que concedeu a segurança pleiteada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região, determinando que o Edital de processo seletivo simplificado da Secretaria de Saúde fosse retificado, passando a prever a jornada semanal de trabalho de 30 horas semanais para os cargos de fisioterapeuta e terapeutas ocupacionais. 2. A Lei 8.856/94 prevê em seu art. 1º que "Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho". O Edital de processo seletivo simplificado questionado, por sua vez, em consonância com a Lei Municipal nº 1.572/2016, dispôs que a jornada de trabalho seria de 40 horas semanais para os referidos cargos. 3. De acordo com o art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. A competência legislativa dos Municípios em relação a assuntos de interesse local (art. 30 da CF) deve guardar sintonia com outras normas, estabelecidas na Carta Magna, em homenagem ao pacto federativo. 4. A fisioterapia é uma profissão regulamentada e a carga horária é uma das condições para o seu exercício, competindo à União legislar a esse respeito. 5. As leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que disponham sobre o regime jurídico de servidores públicos (art. 61, parágrafo 1º, II, "c", da CF) devem respeitar a legislação federal que discipline as condições para o exercício de profissão regulamentada, como é o caso dos autos. Desta forma, o fato de a Lei Federal nº 8.856/94 ser um ato normativo proveniente de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo não enseja a conclusão de que sua incidência limita-se ao regime celetista. 6. Nesse passo, a legislação federal em comento é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área, tanto do setor público quanto do privado, sendo de observância obrigatória pelos demais entes federativos, sem que isso represente afronta à autonomia municipal prevista no art. 18 da Constituição Federal. 7. A jornada de trabalho fixada no edital pelo Município está acima da que foi estabelecida em lei federal, restando desobedecido o princípio da legalidade (art. 37 da CF). 8. Improvimento. (APELREEX/PE 08000893820174058303, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 27/07/2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de

Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do Secretário de Saúde do Município de Natal/RN, concedeu a segurança postulada, para determinar a retificação do Edital do Concurso nº 001/2014 da Secretaria de Saúde do referido Município, no tocante à carga horária do Terapeuta Ocupacional, de modo a que passe a constar 30 (trinta) horas semanais ao invés de 40 (quarenta) horas. 2. O cerne da questão consiste em saber se a Lei nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 30 horas semanais deve ser aplicada ao caso concreto ou se prevalece a regra contida no Edital do concurso que estabeleceu carga semanal de 40 (quarenta) horas, para os candidatos eventualmente aprovados para o cargo de terapeuta ocupacional, com esteio na Lei Municipal nº 6.396, de 09/07/13. 3. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em casos similares, **que é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado.** Neste sentido, confira-se: ARE 758227, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/08/2013, publicado em 27/08/2013; RE 589870, Relator Min. EROS GRAU, julgado em 31/08/2009, publicado em 16/09/2009. 4. Remessa oficial não provida. (PJE: 08004332420144058400, REO/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 14/10/2014) (Grifos nossos)

Os elementos acima permitem concluir pela plausibilidade jurídica da pretensão.

Também presente o perigo na demora inerente ao procedimento. As inscrições no certame encontram-se abertas e o concurso tem previsão de aplicação de provas no mês de março de 2023.

Ademais, a nomeação de servidores com carga horária menor que o constante do edital não ostenta condição de irreversibilidade. A qualquer tempo poderá a Administração Municipal, caso a pretensão ao final não seja acolhida, retornar a carga horária àquela anteriormente estabelecida no edital. Impõe-se, assim, conceder a liminar buscada pela parte impetrante.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e DETERMINO** à autoridade impetrada (Prefeito do Município de Água Branca/PB) **que retifique, de imediato, o Edital de Concurso Público nº nº 001/2022 – PMAB/PB**, para fazer constar a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta.

Em caso de **descumprimento da medida**, fixo, desde já, **multa diária no valor de R\$ 100,00** (cem reais).

Intime-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como notificando-a para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso I do art. 7.º da Lei n.º 12.016/09.

Concomitantemente, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, **vista ao MPF** para manifestação também **em 10 (dez)**

**dias,**

Com a resposta do Impetrado ou, após o decurso, em branco, do prazo para as informações, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, após a manifestação do MPF, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se **com urgência.**

Intimem-se.

Monteiro/PB, data da movimentação.

**[assinado eletronicamente]**

**Juiz Federal**



Processo: **0800296-70.2022.4.05.8203**

Assinado eletronicamente por:

**Kleiton Alves Ferreira - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 06/12/2022 12:45:32**

**Identificador: 4058203.10972858**



22120612453218000000011011123

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>